



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 011/2024 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 .**

**ESTABELECE O PROGRAMA DE  
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE  
NANOCERVEJARIAS E DE  
CERVEJEIROS CASEIROS  
PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PARATY/RJ.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Produção de Cerveja em Pequena Escala e Baixo Impacto Ambiental, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Paraty/RJ.

**Parágrafo único.** Por meio deste Programa, ficam reconhecidas as atividades das nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais como atividade de baixo impacto urbano e ambiental e autorizado o seu exercício no município de Paraty/RJ.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a trinta mil litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz até quatorze mil e quatrocentos litros de cerveja por ano, sendo:

- I - vedada a produção de mais de sete mil e quinhentos litros num único mês para nanocervejarias e três mil e seiscentos litros num único mês para cervejeiros caseiros;
- II - observada a legislação municipal no que tange a geração de trepidações, exalações e ruídos; e

III - vedada a geração de tráfego superior ao permitido nas vias urbanas e rurais, definidas pelo Município.

**Art. 3º** São objetos desta Lei:

I - valorizar a produção de cerveja em pequena escala em área urbana e rural no Município;

II - fomentar a geração de renda e emprego no Município por meio da fixação da atividade cervejeira de baixo impacto em seu território;

III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município;

IV - estimular a produção de baixo impacto em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

V - promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - promover o turismo e comércio cervejeiro no Município;

VII - incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;

VIII - promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município.

**Art. 4º** Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejarias caseiras estabelecidas no município de Paraty/RJ, com as suas instalações regularizadas na Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** Desde que devidamente regularizadas em todos os órgãos competentes nos âmbitos municipal, estadual e federal, as nanocervejarias e os cervejeiros caseiros poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

**Art. 6º** O produtor que pleitear juntamente com nanocervejarias e cervejarias caseiras a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

**Art. 7º** Serão autorizadas pelo Poder Público municipal as instalações de nanocervejarias e cervejarias caseiras voltadas para a produção em pequena escala e baixo impacto que atenderem aos critérios abaixo definidos:

- I - respeito aos valores históricos, sociais, culturais ambientais do município de Paraty;
- II - irrestrita observância das normas ambientais municipal, estadual e federal e às disposições desta Lei;
- III - adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV - respeito aos regulamentos e à legislação municipal, estadual e federal atinentes à matéria;
- V - permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias; e
- VI - participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

**Art. 8º** Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, os resíduos sólidos não poderão ser descartados para a coleta domiciliar regular, devendo as nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais dar-lhes a destinação ambientalmente apropriada.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2024.

---

**Allan Souza Ribeiro**

**Vereador – PP**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir um programa de incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais em Paraty se embasa na promoção da economia local e na diversificação da produção artesanal. O respaldo legal para tal projeto pode ser fundamentado no princípio da autonomia municipal, previsto na Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a iniciativa pode ser alinhada com a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O estatuto prevê tratamento diferenciado e favorecido a esses empreendimentos, buscando estimular sua criação, formalização e desenvolvimento econômico.

Ao promover o segmento de nanocervejarias, o projeto pode fomentar o turismo gastronômico, atraindo visitantes interessados em experimentar produtos locais e contribuindo para a valorização da cultura cervejeira da região. Além disso, a medida pode incentivar a geração de empregos, fortalecendo a cadeia produtiva local.

Dessa forma, a proposta não apenas respeita os preceitos legais vigentes, mas também se alinha com diretrizes de estímulo à micro e pequena empresa, impulsionando a economia e a identidade cultural de Paraty.

Sala das Sessões, em 26 de Fevereiro de 2024.

---

**Allan Souza Ribeiro**

**Vereador - PP**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003400300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Allan Souza Ribeiro** em **23/02/2024 14:37**

Checksum: **9D2C255E00F2C6BA911D6502AA0955F142911D75143F9738A216C3BEE06111B9**